CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PRJETO DE LEI Nº 5601/2020
PROTOCOLO Nº 696/2020
DATA: 13/10/2020

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a alteração de destinação de imóvel público e dá outras providências.

Art. 1º Fica, para todos os fins e efeitos, alterada a destinação original de Bem de Uso Comum do Povo, passando a incorporar os Bens de Uso Especial o Lote de Terreno Urbano, com área total de 1.056,09m² (um mil e cinquenta e seis metros e nove centímetros quadrados), situado no Loteamento denominado Recanto dos Passarinhos, na Aldeia 03, em Witmarsum, com as demais medidas e confrontações constantes da matrícula, destinado originalmente a Área Verde, objeto da matrícula nº 17.505, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, Paraná.

Parágrafo único. O imóvel descrito neste artigo passa a ser destinado à instalação de equipamentos públicos, necessário à regularização das edificações voltadas às acomodações da Unidade Básica de Saúde – UBS de Witmarsum.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 08 de outubro de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa desafetar de sua caracterização original de Bem de Uso Comum do Povo e incorporar aos bens de Uso especial o Lote de Terreno Urbano situado no Loteamento Recanto do Passarinhos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os termos afetação ou desafetação decorrem de fatos administrativos que indicam a alteração das finalidades de um determinado bem público. Tem-se que afetação ocorre quando um bem público está destinado a determinada finalidade, como por exemplo, praça, rua, hospital, escola, equipamentos urbanos ou áreas verdes. Assim, obviamente, desafetação, ao contrário, é a desativação do bem que deixará de ter a destinação pública anterior, passando a pertencer aos bens dominicais, portanto alienáveis.

No caso apresentado, através da criação do Loteamento "Recanto dos Passarinhos", inicialmente, conforme informações registradas na matrícula nº 17505 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira, ficou destinada a área descrita no artigo 1º do presente projeto para "área verde". Ocorre que tal caracterização originária jamais se adequou ao imóvel afetado ao longo da existência do loteamento, uma vez que outras áreas, também afetadas para a mesma natureza, por si só já garantem a destinação de áreas verdes suficientes para o loteamento em referência, de acordo com as exigências legais atinentes, o que o torna, desde o início, sem a destinação pública previamente prevista.

Pois bem, fato é que o imóvel não atende e nunca atendeu ao fim público destinado pela sua afetação, em razão disso sob o mesmo se pretende construir instalações que acomodem a Unidade Básica de Saúde – UBS de Witmarsum. Ou seja, o imóvel bem público está classificado como bem de uso comum do povo, porém no plano fático possui destinação de Uso Especial, o que enseja a presente propositura, necessária à regularização das edificações públicas pretendidas para o imóvel, viabilizando assim angariar repasses de recursos financeiros dos órgãos Estadual e Federal, para o aprimoramento da saúde local.

Nesta esteira, do campo de vista legal, não encontramos qualquer empecilho à presente iniciativa, explico:

Primariamente, cumpre dizer que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies, replicada na Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.
> Art. 99. São bens públicos:
> I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
> II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Tem-se que o critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens, em outras palavras, todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Nesta linha, como dito alhures, afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Podemos citar entre os meios de afetação explícita, que se amolda ao caso, a própria lei, o ato administrativo e o registro imobiliário.

Posto isso, a iniciativa visa conceder nova destinação ao imóvel, sendo necessário promover a alteração de sua afetação, tornando-o bem de Uso Especial, destinando-o à edificação de Equipamentos Públicos (UBS), viabilizando assim sua correta utilização.

Restando devidamente justificada a ação pretendida, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 08 de outubro de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município